



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.902885/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.231 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA -
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DCOMP.

Constatado a utilização do saldo negativo de CSLL para fins de compensar débitos da Contribuinte, não restou crédito a compensar na PER/DCOMP neste processo, portanto, de se considerar não homologada a compensação pleiteada no Per/Dcomp.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10120.902884/2013-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.230, de 13 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação por meio da qual a contribuinte declara a compensação de débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa da CSLL.

Em despacho decisório, a autoridade administrativa não homologou as compensações em razão do DARF ter sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte e, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

Na manifestação de inconformidade apresentada, alegou, em síntese, que revendo seus registros, verificou que, na realidade, o crédito pleiteado tratava-se de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010 (estimativa mensal), portanto, um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, e acrescenta: *“A bem da verdade, ocorreu sim erro na elaboração e transmissão do respectivo Demonstrativo PER/DCOMP já mencionado, no qual foi informado como sendo origem do crédito Pagamento Indevido ou a maior, quando o correto seria Saldo Negativo de CSLL; que o Demonstrativo PER/DCOMP, o qual foi objeto do Despacho Decisório que aqui se discute, já foi retificado juntamente com a Demonstração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ do Exercício de 2010 em sua Ficha 17 – Linha 83, a qual se faz anexo a presente manifestação como prova da veracidade dos fatos ; À vista do exposto, solicita seja deferida a nova compensação pleiteada, agora tendo como origem de crédito o saldo negativo de CSLL, bem como seja arquivado o Despacho Decisório em exame.”*.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Em essência, a DRJ fundamentou a decisão denegatória ao argumento de, dentre outros: *“Dessa forma, não sendo a manifestação de inconformidade o veículo legal para a formalização de pedido de restituição/compensação não formulado anteriormente, acrescido ao fato de a interessada ter pleiteado o “saldo negativo de CSLL” em outros PER/DCOMP cuja análise concluiu pelo seu reconhecimento, impõe-se a ratificação do disposto no Despacho Decisório), em face da inexistência do crédito “pagamento indevido ou a maior” apontado no PER/DCOMP”*.

Cientificada da decisão do referido acórdão, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, após um breve relato do indeferimento ao seu direito alegado, acrescenta que o presente processo deve ser arquivado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1401-004.230, de 13 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, o Despacho Decisório indeferiu o pedido de **restituição** por ausência do alegado crédito, uma vez que já havia sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Em sede de impugnação, a Recorrente reconheceu o equívoco na sua indicação do crédito pleiteado na PER/DCOMP, alegando que se tratava de **saldo negativo de CSLL** do ano calendário de 2010 e, agora, em recurso a este Colegiado, reitera que trata-se de saldo negativo de CSLL e que já teria sido reconhecido pela DRJ, solicitando o arquivamento do presente processo.

Ocorre que a DRJ informou que já havia decisão acerca do pedido da Recorrente em outro processo, julgado por esta turma da DRJ, em mesma data, onde se constatou que o alegado saldo negativo de CSLL de 2010 já tinha sido reconhecido, mas totalmente utilizado em outra PER/DCOMP.

Eis o relato da decisão de piso:

Ademais, esclareça-se que não pode esta autoridade julgadora analisar crédito diverso do que foi pedido, pois consistiria uma inovação do pedido, o que não é permitido na legislação tributária. A competência original para análise do direito creditório é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte. Cabe às Delegacias de Julgamento a apreciação de manifestação de inconformidade apresentada no caso de indeferimento do pedido ou deferimento parcial.

Por relevante, deve-se registrar que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que:

□ a interessada apresentou Pedido de Restituição (de nº 35414.03512.200913.1.2.03-0004 – fl. 29/37) e Declaração de Compensação (de nº 06058.28533.230913.1.3.03-4734 – fl. 38/41) por meio dos quais pleiteou crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 (ressaltando que, dentre as parcelas integrantes do crédito, consta o pagamento a título de estimativa solicitado como pagamento indevido ou a maior na DCOMP em exame);

após apreciação dos PER/DCOMP pela autoridade administrativa, foi reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 159.646,12, utilizado para compensar os débitos objeto da DCOMP nº 06058.28533.230913.1.3.03-4734, não remanescendo valor passível de restituição (fl. 42/49).

Dessa forma, não sendo a manifestação de inconformidade o veículo legal para a formalização de pedido de restituição/compensação não formulado anteriormente, acrescido ao fato de a interessada ter pleiteado o “saldo negativo de CSLL” em outros PER/DCOMP cuja análise concluiu pelo seu reconhecimento, impõe-se a ratificação do disposto no Despacho Decisório nº 057795382 (fl. 20), em face da inexistência do crédito “pagamento indevido ou a maior” apontado no PER/DCOMP.

[grifo é do original]

De fato, trago telas (algumas) dos sistemas informatizados da RFB, citadas pela DRJ:

RFB - SIEF 011.057.207-64 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PER/DCOMP - Análise de Crédito - Saldos Negativos - PER/DCOMP que Demonstram Crédito Processados pelo Módulo

CNPJ Detentor do Crédito: 01.784.792/0001-03 Nome Empresarial: EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACÃO Crédito: CSLL

PER/DCOMP: 35414.03512.200913.1.2.03-0004 PA Analisado Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010 Tributação: Real

Básicos Parcelas Análise Usuário Parcelas Confirmadas S... Inconsistências Detecta... Histórico SitMot PER/DCOMP Relaciona...

Dados Cadastrais do Declarante

CNPJ do Declarante	Nome Empresarial	UA Declarante/Sucessora	CNPJ Sucessora
01.784.792/0001-03	EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EM REC	01.2.01.00	

Dados do PER/DCOMP

Data Transmissão da DCOMP	Nº Processo Atribuído
23/09/2013	10120.905289/2013-75

Dados do Crédito

Saldo Negativo DIPJ	Saldo Negativo PER/DCOMP	Saldo Negativo na Data de Transmissão PER/DCOMP
159.646,12	159.646,12	159.646,12

Soma Parcelas Composição do Crédito DIPJ: 614.014,77

Soma Parcelas Composição do Crédito PER/DCOMP: 614.014,77

Soma Parcelas Composição do Crédito Confirmadas: 614.014,77

RPJ/CSLL Devido no Período: 454.368,65

Saldo Negativo Validado: 159.646,12

Utilizações em Compensações não Eletrônicas: 0,00

Saldo Negativo Disponível: 159.646,12

Processos Informados

Processo Guarda Documentos

Fls. Proc. Guarda Documentos

Proc. Mesmo Crédito Identificado Servidor

Último Usuário a Efetuar Alterações

Status do PER/DCOMP

Situação	Motivo
DESPACHO DECISÓRIO	DISPENSA DE EMISSÃO DE DD

Registro: 1/1 <OSC>

[illegible]

A Recorrente, como se mostrou, não possui o crédito inicialmente pleiteado e sua solicitação de arquivamento deste processo não pode ser acatada por este Colegiado, pois, além de não deter de competência para tal providência, o **débito** tratado neste processo não foi compensado por força de não haver mais crédito a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010, como evidenciado pela DRJ.

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves